

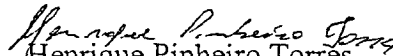


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

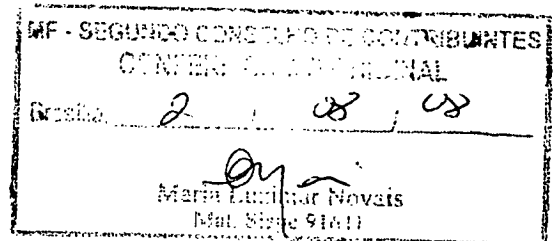
Processo nº 13807.009793/2001-88
Recurso nº 140.639
Assunto Pedido de Diligência
Resolução nº 204-00.583
Data 04 de junho de 2008
Recorrente COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

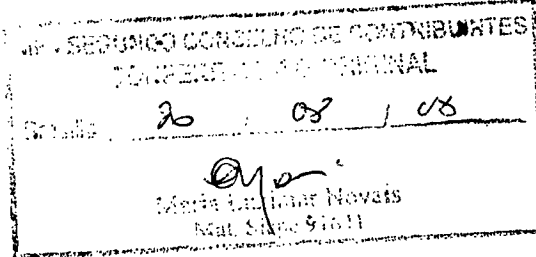
RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, decorrente de fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1997.

Ensejou a formalização da exigência tributária a constatação de que a contribuinte omitira receitas contabilizadas na conta Bancos como retorno de empréstimos feitos a empresa coligada, sem a devida comprovação, bem como a verificação de pagamentos de fornecedores e empréstimos não contabilizados, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 32 a 37.

O feito fiscal foi impugnado e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 111 a 117, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em síntese, a nulidade do auto de infração, por ausência de provas da ocorrência fática apontada, e, também para contestar a decisão recorrida em sua afirmativa de que, no caso, apenas a incompetência do servidor poderia ensejar a nulidade do lançamento, em face do disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Alegou a recorrente que a carência dos requisitos formais previstos no art. 10 do referido decreto, bem como a ausência das provas da infração imputada, conforme determinação do art. 9º desse mesmo diploma legal, também acarretam a nulidade da peça fiscal e, nesse caso, o auto de infração não se fez acompanhar de prova material das infrações apontadas, impondo-se à contribuinte o dever de provar o equívoco das alegações da fiscalização, com clara inversão do ônus da prova.

A recorrente afirmou que a autuação baseou-se em mera presunção, visto que, por não ter a contribuinte provado a origem de recursos, presumiu-se que era devido o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e, numa segunda presunção, que ter-se-ia promovido a saída de produtos do seu estabelecimento sem as correspondentes notas fiscais. Todavia a mesma presunção que motivou a cobrança do IRPJ não poderia fundamentar a cobrança do IPI, visto que não se pode presumir que toda a receita omitida decorra da saída de produtos, visto que pode existir outras fontes de renda não operacionais, tais como aplicações financeiras.

Ainda foi alegado que não se poderia ter tributado toda a receita à mesma alíquota de 15%, pois fabrica vários produtos sujeitos a alíquota diversa da utilizada pela fiscalização.

Ao final, a recorrente aduziu o caráter confiscatório da multa de ofício e a inconstitucionalidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo dos juros moratórios, no âmbito tributário, acusando a impropriedade da decisão recorrida, no ponto em que se exime da apreciação de alegada violação a princípios constitucionais, por entender que os julgadores administrativos podem e devem conhecer da argüição de inconstitucionalidade de leis.

Por último, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, julgar

totalmente improcedente o lançamento ou, ao menos, reduzir a multa aplicada e afastar a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Os autos que ora se examinam, com efeito, não são pródigos em elementos comprobatórios de nenhuma das opostas pretensões. Contudo, estão eles instruídos com o Termo de Início de Fiscalização, os termos de intimação produzidos no curso do procedimento fiscal e o TVF, todos com ciência firmada pela contribuinte fiscalizada.

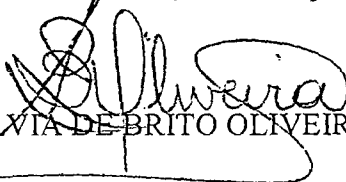
Desses termos, infere-se que, diante dos livros fiscais e contábeis, documentos fiscais e extratos bancários da contribuinte, a fiscalização identificou a existência de receitas – numerários depositados em conta bancária -, cuja origem a fiscalizada, sob intimação, não logrou comprovar, e a ocorrência de pagamentos a fornecedores e pagamentos de empréstimos, ambos não contabilizados, para os quais, também sob intimação, a contribuinte não apresentou prova da origem das receitas.

Ocorre, porém, que não foram anexados a estes autos documentos, extratos e cópias de livros contábeis para a comprovação da ocorrência de pagamentos sem escrituração contábil e da existência de créditos em conta de depósito ou de investimento da recorrente. Todavia, uma vez que está-se tratando de auto de infração lavrado em decorrência da formalização de exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), que constitui o processo principal, o processo que ora se examina depende dos mesmos elementos de prova daqueles autos e uma vez que tais provas foram angariadas pela fiscalização no curso da ação fiscal de que resultou a lavratura do processo principal e dos reflexos, inclusive este, o exame do litígio aqui instaurado deve ser feito à vista das provas constantes no processo principal.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem providencie a anexação de cópia de todas as peças produzidas e trazidas pela fiscalização, até a apresentação da impugnação, no processo relativo ao IRPJ de que este processo é reflexo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - Seção de Fiscalização
2008
2008
2008